

e sessenta metros), até atingir o ponto "Q"; daí, em curva circular à direita, com raio de 220 m (duzentos e vinte metros), ângulo central de 35° 10' e desenvolvimento de 135,08 m (cento e trinta e cinco metros e oito centímetros), segue acompanhando a cerca de divisa da Estrada de Ferro, até atingir o ponto "R"; daí, em linha reta, na distância de 52 m (cinquenta e dois metros), segue pela mesma cerca, até atingir o ponto "S", localizado junto à plataforma da estação "Parada Grande Hotel"; daí, após defletir 90° 00' à direita, segue pela mencionada plataforma, até atingir o ponto "T", distante 3 m (três metros); daí, defletindo 90° 00' à esquerda, segue ainda pela plataforma, até atingir o ponto "U", distante 14,50 m (quatorze metros e cinquenta centímetros); daí, deflete 90° 00' à esquerda e segue, ainda pela plataforma, na direção de 3 m (três metros), até atingir o ponto "V"; daí, deflete 90° 00' à direita, seguindo em linha reta pela cerca de divisa da Estrada de Ferro Campos do Jordão, numa distância de 28,50 m (vinte e oito metros e cinquenta centímetros), até atingir o ponto inicial "A", encerrando a área de 11.257 m² (onze mil, duzentos e cinquenta e sete metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira — Secretário da Justiça

Otávio Celso da Silveira — Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1979 —

Nelson Petersen da Costa — Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.024, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública o Centro Social Santa Rita de Cássia, com sede em Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Social Santa Rita de Cássia, com sede em Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1979

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.025, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Dá a denominação de «Prof.ª Flora Stella» à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Gopiuba, em Carapicuíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Flora Stella» a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Gopiuba, em Carapicuíba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1979

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Suprime a alínea «b», do inciso I, do artigo 7.º e altera a redação do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 128, de 15 de dezembro de 1975

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica suprimida a alínea «b», do inciso I, do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 128, de 15 de dezembro de 1975.

Artigo 2.º — O artigo 8.º da Lei Complementar n.º 128, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 8.º — Serão extintos, na vacância, os cargos de Diretor Técnico (Departamento Nível I), referência CD-12, da Tabela I, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, ocupados por Arnaldo Siqueira e José Cesar Pestana.»

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Otávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Wadih Heli, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1979

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.004, DE 19 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a Fazenda de Estado a permutar com o Município de São Paulo imóveis situados na Capital

Retificação

Artigo 1.º — ...

I — ...
Área A na 38.ª linha

onde se lê:

«confrontando no trecho, ...»

leia-se:

«confrontando, no trecho, ...»

II — ...

Área B na 7.ª linha

onde se lê:

«ponto «H», PC ...»

leia-se:

«ponto H', PC ...»

Área C na 11.ª linha

onde se lê:

«e sessenta e cinco centímetros), ...»

leia-se:

«e sessenta e cinco centímetros), ...»

Área D na 5.ª linha

onde se lê:

«e trinta centímetros) ...»

leia-se:

«e trinta centímetros) ...»

LEI N.º 2.018, DE 22 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a distribuição, na Comarca da Capital, das ações previstas na Lei Federal n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977

Retificação

Artigo 1.º — ...

onde se lê:

«Lei federal n.º 6.515, ...»

leia-se:

«Lei Federal n.º 6.515, ...»

IMPrensa Oficial do Estado S/A DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA
Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233
Venda Avulsa (Impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244
Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 1.000,00
Semestral Cr\$ 500,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 800,00
Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 7,00 Número atrasado Cr\$ 8,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

DECRETO N.º 13.626, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Fixa normas para a elaboração do Orçamento-Programa de 1980

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Orçamento Programa constitui valioso instrumento de governo, de administração e de chefia, cujos potenciais não estão inteiramente aproveitados;

Que o não aproveitamento pleno desse instrumento decorre, em grande parte, da aplicação de metodologia operacional que não tem favorecido a maior participação de diversos escalões, notadamente intermediários, na tarefa de definir prioridades, o que provoca, em contrapartida, uma excessiva concentração de responsabilidades sobre os níveis maiores de governo, sobre quais repousa, exaustivamente, o processo decisório;

Que, em consequência, a elaboração orçamentária não tem possibilitado, através de adequada descentralização de competência, uma eficiente realização da ação do governo, aceitando-se, como fatos consumados, a repetição de muitas atividades sem uma ponderação maior quanto a sua validade e eficiência;

Que tal prática, indesejável desvio dos fundamentos básicos da técnica do orçamento por programas, se agrava, sobremaneira, num instante, na presente em que a carência cada vez maior de recursos financeiros, frente a legítimos reclamos da comunidade, exige que cada gasto se justifique ainda mais amplamente pelos benefícios que ensejará ao menor custo possível;

Que diante dessas dificuldades, a imaginação criadora deve socorrer governantes, no sentido de encontrar caminhos novos que, trilhados, conduza o Estado à correção das falhas detectadas, reorientando a ação do governo no sentido de que em seu bojo sejam geradas condições propícias à uma gestão orçamentária e financeira que garanta o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;

E que, finalmente, a introdução de inovadora sistemática de programação orçamentária é tarefa que não pode ser procrastinada, constituindo-se etapa de elaboração orçamentária para o exercício de 1980 oportunidade excelente para que seja posta em prática uma nova metodologia, concebida exatamente para recolocar o Orçamento Programa em sua verdadeira e desejada trajetória, transformando-o, definitivamente, em efeito e eficiente instrumento do governo, administração e chefia,

Decreta:

SEÇÃO I

Da definição e da abrangência do Orçamento Programa

Artigo 1.º — Orçamento-Programa é instrumento de planejamento governamental através do qual se organiza a Receita e Fixa a Despesa por Unidades Orçamentárias, detalhando as Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades e especificando a Despesa por sua natureza econômica.

Artigo 2.º — As diretrizes deste decreto deverão ser observadas por:

I — Órgãos do Poder Legislativo;

II — Órgãos do Poder Judiciário;

III — Órgãos da Administração Direta;

IV — Autarquias, inclusive as Universidades;

V — Fundações, instituídas pelo Estado;

VI — Empresas, em cujos capitais o Estado tenha participação exclusiva ou majoritária.

SEÇÃO II

Da elaboração da Proposta do Orçamento-Programa do Estado

Artigo 3.º — A elaboração da proposta do Orçamento-Programa, será desdobrada em três etapas:

I — Proposição e definição da programação orçamentária;

II — Apropriação dos recursos às unidades executoras;

III — Formalização da Proposta do Orçamento-Programa do Estado.

Artigo 4.º — Para o desenvolvimento dos trabalhos referentes às etapas definidas nos incisos I e II do artigo anterior, ficam instituídos Colegiados de Decisão de Prioridades Orçamentárias — CDPO, nos níveis I, II e III.

Artigo 5.º — O CDPO-I será composto pelos Dirigentes das Unidades de Despesa constituintes de cada Unidade Orçamentária, todos na qualidade de membros natos.